



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. ... O art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

.....
§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedidos a idoso a partir de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, o Congresso Nacional aprovou o PL 1.066/2020, vetado pelo Presidente da República, mas cuja eficácia restou impedida pelo equívoco do STF ao declarar a “inconstitucionalidade” da medida, por contrariedade à LRF e LDO.

O Congresso, então, alterou o critério de renda para acesso ao BPC, fixando ½ salário mínimo a renda per capita familiar para acesso ao benefício.

Posteriormente, a Lei 13.892 inseriu novo art. 20-A, de forma paliativa, permitindo que em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), ou seja, até dezembro de 2020, o critério de aferição da



SF/21798.65755-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

renda familiar mensal per capita poderia ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Esse dispositivo nunca foi aplicado ou regulamentado, assim como nunca foi apreciada pela Câmara dos Deputados a PEC Paralela da EC 103, de 2019 – Reforma da Previdência, que adotou a mesma solução.

Assim, propomos, em obediência ao comando constitucional, que é de observância obrigatória e não pode ser nulificado por interpretações fiscalistas, uma alteração permanente que assegure a renda per capita de meio salário mínimo, para fins de acesso ao BPC.

O segundo ponto é a alteração ao § 14 do art. 20 da LOAS, para afastar equívoco na redação do art. 20, § 14, dada pela Lei nº 13.892, de 2020, que pode causar conflito com o Estatuto do Idoso, que assegura o direito ao BPC ao idoso “a partir de 65 anos”, e não com idade “acima de 65 anos”.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/21798.65755-54